



**Emenda Modificativa 1 /2024 ao Projeto de Lei nº 28/2024, de autoria do Poder Executivo**

Altera redação do art. 1º do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Altera-se a redação do art. 1º, do Projeto de Lei nº. 28/2024, oriundo da Mensagem nº. 9200, de 18 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, suprimindo a parcela referente à modificação da redação do art. 31, da Lei Estadual 13.094/2001.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304 Assinado de forma digital por RENATO ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2024.04.23 21:05:50 +01'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei nº. 28/2024, derivado da Mensagem 9200/2024, que “Altera a Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências”.

Observamos que a lei objeto da alteração apresenta relevantes dispositivos que facilitam a fiscalização do Poder Concedente, estabelecendo obrigações às empresas que, mediante licitação, prestarão um serviço de natureza e interesse públicos à população cearense. Como todo serviço dessa natureza, é necessário assegurar que a prestação vise o bem-estar dos usuários, assim como o respeito aos princípios da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dessa forma, a propositura radicalmente altera a redação do art. 31, dispondo que o atual mínimo legal exigido enquanto frota reserva de veículos corresponderá, agora, ao máximo obrigado por lei às empresas prestadoras do Serviço de Transporte Rodoviário Intermunicipal. Veja-se o comparativo:

**Art. 31.** A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) da frota operacional. (Redação atual)

**Art. 31.** A frota de cada transportadora deverá ser composta de veículos, em número suficiente para a prestação do serviço, conforme fixado no respectivo edital de licitação, mais a frota reserva equivalente ao mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 10% (dez por cento) da frota operacional. (Redação proposta no PL nº. 28/2024, de autoria do Poder Executivo)

Com efeito, legislações estaduais com esse teor costumam estabelecer o mínimo e 10%, conforme a redação anterior. É o caso do art. 35, da Lei nº. 2.731, de 2013, do Estado do Acre, bem como do art. 28 da Lei nº. 5.880, de 2009, do Estado do Piauí.



Diante de todo o exposto, entendemos que a redação atual já é razoável e proporcional aos delegatários do serviço de transporte rodoviário intermunicipal, garantindo, ao mesmo tempo, maior segurança aos usuários desse serviço, em caso de problemas técnicos nos veículos em utilização, evitando atrasos e acidentes. No mais, a redação original é reproduzida em outros estados brasileiros. Desta feita, faz-se imprescindível realizar a referida supressão.

RENATO ROSENO DE  
OLIVEIRA:43414036304

Assinado de forma digital por RENATO  
ROSENO DE OLIVEIRA:43414036304  
Dados: 2024.04.23 21:06:05 +01'00'

**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**